



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 66/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Altran Jose, que **"Revoga a Lei nº 1548, de 31 de maio de 2011, para liberar o uso de celulares no interior dos estabelecimentos bancários e instituições financeiras similares"**.

O projeto está acompanhado de justificativa, que visa sobre a revogação da Lei no 1548 de 31 de maio de 2011, onde dispõe sobre a Proibição de uso de Aparelhos de Telefonia Celular, Rádios de Comunicação ou similares, dentro das agências bancárias e instituições assemelhadas, exceto os seguranças e os funcionários em serviço, conforme justificativa apresentada.

II – Análise

Primeiramente, veja que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Estabelece da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, descrito abaixo;

Art. 8º. Compete ao Município:

I — Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado

Na lição de PINTO FERREIRA:

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)."

Portanto, quanto a competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento. Importante destacar que, o instituto da revogação, MARIA HELENA DINIZ leciona:

"Revogar é tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Revogado é um termo genérico, que indica a ideia da cessação da existência da norma obrigatória. Assim sendo, ter-se-á a permanência da lei quando, uma vez promulgada e publicada, começa a obrigar indefinidamente até que outra a revogue. A lei nova começa a vigorar a partir do dia em que a lei revogadora vier a perder sua força."

Veja que a Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, é uma legislação anexa ao Código Civil, autônoma e de caráter universal, aplicando-se a todos os ramos do Direito. É um conjunto de normas sobre normas, contendo normas de "sobre direito"

Diz o art. 20 da LICC:

"Art. 20. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". (g.n.)

Assim, esse dispositivo materializa o princípio da continuidade normativa. O Direito Brasileiro não permite a revogação das leis pelos costumes. O princípio da continuidade normativa só não se aplica às leis temporárias, que têm vigência por prazo certo, ou seja, salvo nos casos de leis temporárias, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. O desuso da lei também não faz com que ela seja revogada.

"§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". (g.n.)



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Em conformidade com o art. 9º da LC 95/98, a revogação de normas será preferencialmente expressa, podendo ser tácita, vedando-se, na medida do possível, a utilização de cláusula "revogam-se as disposições contrárias"

"Art. 9º A cláusula de deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)" (g.n.)

Destaca-se ainda, que a revogação é gênero que comporta duas espécies, a ab-rogação, consistente na revogação total, e a derrogação, consistente na revogação parcial da norma. Por fim, uma norma pode ser revogada por outra de mesma hierarquia ou de hierarquia superior, mas não por uma de hierarquia inferior. Por sua vez, o projeto de lei apresentado pelo Vereador Altan Jose tem por escopo a revogação da Lei no 1548, de 31 de maio de 2011, de autoria do ex-vereador Rogério Maluf.

Assim, como se vê, o projeto de lei em tela configura hipótese de ab-rogação expressa de lei por outra lei de mesma hierarquia, em perfeita obediência ao preceituado na LICC.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há fronta aos princípios Constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, vota pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 66/2023 do vereador Altan Jose.

Monte Mor, 06 de junho de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data:07.06.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Adilson

Paranhos

CPF: ****

Data:07.06.2023



Adilson Paranhos

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF: ****

Data:07.06.2023



Andréa Garcia

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave m1P-b2023-A7T